



Unidade Local de Saúde
Castelo Branco, EPE

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA DE IRREGULARIDADES

irregularidade@ulscb.min-saude.pt

Visto e aprovado pelo Conselho de Administração em 25/11/2022

Serviço de Auditoria Interna



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**
SAÚDE



SNS
SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



Unidade Local de Saúde
Castelo Branco, EPE



Índice

Enquadramento.....	3
Âmbito.....	4
Artigo 1.º – Objetivo.....	4
Artigo 2.º – Atribuições e competências.....	4
Artigo 3.º – Conceito de irregularidade e de infração.....	4
Artigo 4.º – Matérias excluídas.....	5
Artigo 5.º – Denunciante e participante de irregularidades.....	5
Comunicação de irregularidades.....	6
Artigo 6.º – Forma de comunicação.....	6
Artigo 7.º – Canais de comunicação.....	6
Artigo 8.º – Confidencialidade.....	6
Garantias dos denunciantes e pessoas implicadas.....	7
Artigo 9.º – Garantias de não discriminação ou retaliação.....	7
Artigo 10.º – Tratamento de dados pessoais.....	7
Artigo 11.º – Proteção das pessoas visadas.....	7
Tratamento das comunicações de irregularidades.....	7
Artigo 12.º – Registo da comunicação de irregularidade.....	7
Artigo 13.º – Informação ao denunciante.....	8
Artigo 14.º – Análise preliminar.....	8
Artigo 15.º – Relatório preliminar.....	9
Artigo 16.º – Relatório final.....	9
Disposições finais.....	10
Artigo 17.º – Articulação com o Grupo Coordenador do Sistema de Controlo Interno Integrado do Ministério da Saúde (GCCl).....	10
Artigo 18.º – Reporte.....	10
Artigo 19.º – Revisão do regulamento.....	10
Artigo 20.º – Casos omissos e direito subsidiário.....	10
Artigo 21.º – Publicitação e entrada em vigor.....	10



Enquadramento

Decorridos cerca de sete anos da aprovação e da vigência deste Regulamento de comunicação interna de irregularidades da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco (ULSCB), aprovado pelo Conselho de Administração (CA) a 25 de Março de 2015, e após uma primeira alteração, aprovada pelo CA a 14 de Maio de 2021, cumpre, de novo, proceder à sua revisão e atualização, fruto do surgimento de nova legislação e regulamentação entretanto publicada sobre a matéria, designadamente:

- O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, que criou o Mecanismo Nacional de Anticorrupção e estabeleceu o regime geral de prevenção da corrupção e definiu que as entidades abrangidas deveriam adotar e implementar um canal de denúncias;
- A Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, que estabeleceu o regime geral de proteção de denunciadores de infrações;
- O Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), e também aprovou os Estatutos das Unidades Locais de Saúde (ULS), onde se incluem as normas respeitantes ao Serviço de Auditoria Interna (SAI).

De acordo com o disposto no artigo 86.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos das ULS, compete ao Serviço de Auditoria Interna (SAI) a receção das comunicações de irregularidades sobre a organização e funcionamento da ULSCB, *“apresentadas pelos demais órgãos estatutários, trabalhadores, colaboradores, utentes e cidadãos em geral”*.

Considerando que a ULSCB encara cada comunicação de irregularidade como uma oportunidade de melhoria para os seus mecanismos de qualidade e controlo da sua atividade, e mediante proposta do Serviço de Auditoria Interna, o Conselho de Administração aprova o presente Regulamento, nos termos do artigo 87.º, n.º 4, dos Estatutos atrás referidos, sobre os procedimentos a adotar em matéria de comunicação interna de irregularidades, que revoga o anterior.



Âmbito

Artigo 1.º – Objetivo

- 1 – O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer um conjunto de regras e procedimentos para a receção, registo e tratamento das comunicações de irregularidades previstas nos Estatutos das ULS.
- 2 – O presente Regulamento tem subjacente um regime voluntário de comunicação de irregularidades ou denúncia de infrações.

Artigo 2.º – Atribuições e competências

- 1 – Compete ao Conselho de Administração assegurar a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelo Serviço de Auditoria Interna.
- 2 – Compete ao SAI a receção, registo, tratamento e conservação, nos termos e condições previstas no presente Regulamento, das comunicações e denúncias recebidas, e encetar a abertura dos respetivos processos de averiguações ou propor ao Conselho de Administração a instauração de inquérito, não lhe cabendo, porém, o exercício do poder disciplinar.
- 3 – O SAI, no sentido de obter informação adequada e que se mostre essencial para o desenvolvimento das suas competências, pode aceder, nos termos e limites definidos na lei, a toda a informação e documentação, em articulação com o encarregado de proteção de dados, bem como instalações e equipamentos, que considere pertinentes, com vista a obter a informação adequada para a prossecução dos seus objetivos, estando os profissionais do SAI sujeitos a deveres acrescidos, especialmente o de sigilo, no que respeita ao uso da informação a que tenham acesso.
- 4 – Compete, ainda, ao SAI avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

Artigo 3.º – Conceito de irregularidade e de infração

- 1 – Para os efeitos previstos no presente Regulamento, consideram-se irregularidades todos os atos ou omissões, dolosos ou negligentes, que ocorram no âmbito da atividade da ULSCB que indiciem:
 - a) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
 - b) Risco para o património da ULSCB ou dos utentes e/ou que originem prejuízo à



imagem ou reputação da instituição;

c) Outros danos e abusos praticados a título de dolo ou negligência.

2 – Para efeitos previstos no presente Regulamento, entende-se por infração qualquer ato ou omissão, praticado no âmbito da atividade da ULSCB, que se encontre previsto no artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, nomeadamente nos domínios da contratação pública, segurança dos transportes, saúde pública e proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.

Artigo 4.º – Matérias excluídas

1 – As comunicações apresentadas que excedam o âmbito descrito no artigo anterior não serão objeto de tratamento pelo Serviço de Auditoria Interna. No entanto, caso sejam recebidas, será informado o remetente da comunicação do não tratamento da mesma e indicação de qual o meio que deverá ser utilizado, de entre os meios em vigor na ULSCB.

2 – Não serão consideradas irregularidades ou infrações, para os efeitos previstos neste Regulamento, as reclamações apresentadas no âmbito da qualidade dos serviços prestados pela ULSCB, devendo o SAI encaminhá-las para o Gabinete do Cidadão.

Artigo 5.º – Denunciante e participante de irregularidades

1 – Nos termos do regime geral de denunciante de infrações, previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, entende-se por denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional.

2 – Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, além dos trabalhadores, os prestadores serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção, as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos, voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

3 – É ainda considerada denunciante a pessoa singular cuja denúncia ou divulgação pública de uma infração tiver como fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante um processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

4 – Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por participante de irregularidade a pessoa que, não se enquadrando no conceito de denunciante, comunique factos relacionados com as matérias nele abrangidas, designadamente os que configurem irregularidades nos termos das alíneas do n.º 1 do artigo 3.º deste Regulamento.



Comunicação de irregularidades

Artigo 6.º – Forma de comunicação

1 – Qualquer comunicação de factos suscetíveis de enquadrar uma irregularidade, abrangidos pelo presente Regulamento, deverá ser efetuada por escrito, através de email ou carta, dirigida, em ambos os casos, ao Serviço de Auditoria Interna, verbalmente ou de ambas as formas, devendo obedecer aos seguintes critérios:

- a) Entregue em envelope fechado, se remetido por carta;
- b) Conter uma descrição dos factos relevantes que sustentam a alegada irregularidade comunicada, que seja clara e detalhada e identifique, designadamente:
 - i) O serviço ou unidade orgânica em que tenham ocorrido os factos mencionados;
 - ii) As pessoas envolvidas nos referidos factos ou com conhecimento deles;
 - iii) O momento em que ocorreram ou ainda estejam a ocorrer os factos.

Artigo 7.º – Canais de comunicação

1 – As comunicações de irregularidades podem ser remetidas através dos seguintes meios, que se encontram divulgados nos sítios de intranet e na internet da ULSCB:

- a) Correio Eletrónico: irregularidade@ulscb.min-saude.pt;
- b) Via Postal, com a indicação de “confidencial”:

Serviço de Auditoria Interna

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E.P.E.

Avenida Pedro Álvares Cabral

6000-084 Castelo Branco

- c) Entregue, presencialmente, no Serviço de Expediente da ULSCB, em envelope fechado, dirigido ao Serviço de Auditoria Interna, e com a indicação de “confidencial”.

2 – Recomenda-se a utilização do formulário, que se encontra anexo a este Regulamento (Anexo I), de forma a facilitar e sistematizar a comunicação de irregularidades.

Artigo 8.º – Confidencialidade

1 – A informação comunicada/ denunciada, abrangida pelo presente Regulamento, será tratada como confidencial, garantindo-se o anonimato do seu autor, salvo se este manifestar expressa e inequivocamente que não pretende usufruir de tal prerrogativa.

2 – A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.



3 – Nos termos do regime geral de denunciante de infrações, a identidade do denunciante só é divulgada por obrigação legal ou decisão judicial, e, caso tal divulgação aconteça, a mesma é precedida de comunicação escrita ao denunciante com indicação dos motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, salvo se tal informação comprometer as investigações ou averiguações.

Garantias dos denunciante e pessoas implicadas

Artigo 9.º – Garantias de não discriminação ou retaliação

1 – A ULSCB não poderá demitir, perseguir, ameaçar, suspender, reprimir ou intentar outras retaliações contra quem legalmente comunique uma alegada irregularidade ou forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação das comunicações apresentadas, nos termos previstos no artigo 21.º, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

2 – Não obstante o disposto nos números anteriores, as comunicações de irregularidades com manifesta falsidade ou má-fé, assim como a infração do dever de confidencialidade, constituirão matéria passível de ação disciplinar, proporcional à infração cometida.

Artigo 10.º – Tratamento de dados pessoais

1 – O tratamento de dados pessoais, ao abrigo do presente Regulamento, observa o disposto no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados.

2 – Nos termos das normas de proteção de dados e de segurança da informação, é assegurado ao denunciante o direito de acesso, a retificação e a eliminação dos dados por si comunicados, através do responsável pelo tratamento dos dados pessoais, salvo nas situações descritas na legislação que rege sobre a matéria.

3 – De acordo com o regime geral de proteção de denunciante de infrações, os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

Artigo 11.º – Proteção das pessoas visadas

1 – As pessoas implicadas em algum processo de investigação devem ser avisadas do seu direito a contratar aconselhamento jurídico no âmbito do processo de averiguação em curso.

2 – O previsto no presente Regulamento quanto à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade da pessoa visada.

Tratamento das comunicações de irregularidades

Artigo 12.º – Registo da comunicação de irregularidade

1 – As comunicações recebidas pelo Serviço de Auditoria Interna serão objeto de registo e



tratamento, da seguinte forma:

- a) Atribuição de número identificativo da comunicação;
- b) Data de receção;
- c) Modo de transmissão (email, carta ou verbalmente);
- d) Breve descrição da natureza da comunicação;
- e) Medidas adotadas face à comunicação;
- f) Estado atual do respetivo processo (pendente ou encerrado).

2 – Nos termos do regime geral de denunciante de infrações, os registos efetuados deverão ser mantidos e conservados, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

3 – Não obstante o disposto no número anterior, e de acordo com a mesma legislação, não são conservados e devem ser imediatamente apagados os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia.

Artigo 13.º – Informação ao denunciante

1 – O denunciante deverá ser notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia ou comunicação de irregularidades.

2 – É comunicado ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data de receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

3 – O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

Artigo 14.º – Análise preliminar

1 – As comunicações de irregularidades, após registadas, serão alvo de uma análise preliminar por parte do Serviço de Auditoria Interna, por forma a avaliar, nomeadamente:

- a) O objeto da comunicação se enquadra no âmbito do presente Regulamento;
- b) O grau de credibilidade da comunicação;
- c) Caráter irregular dos factos reportados;
- d) A viabilidade de averiguação com o nível de detalhe necessário;
- e) Identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes e que, por isso, devam ser confrontadas ou inquiridas.

2 – O denunciante ou participante de irregularidades poderá ser chamado a esclarecer a comunicação ou os factos a que a mesma se reporta, caso o SAI o entenda necessário.



3 – Caso a comunicação não se enquadre no âmbito do previsto no presente Regulamento, o SAI procederá ao arquivamento da mesma, devendo tal facto ser notificado ao autor da comunicação, desde que o mesmo se tenha identificado, acompanhado dos fundamentos que determinaram tal desfecho.

Artigo 15.º – Relatório preliminar

1 – Concluída a análise preliminar, o SAI elaborará e submeterá para deliberação do Conselho de Administração um relatório, através do qual será dada uma proposta de posterior averiguação dos factos ou propor uma eventual instauração de inquérito, onde devem ser observados os prazos prescricionais relativos a esta matéria, ou do seu arquivamento por não recair no âmbito das matérias abrangidas pelo presente Regulamento ou por falta de fundamento ou relevo.

2 – O relatório preliminar pode conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno, em função da identificação de fragilidades identificadas.

3 – Nos casos em que a comunicação de irregularidades envolva a atuação do CA, o SAI deverá abster-se da sua apreciação, devendo ser remetidas à Tutela as questões suscitadas, de forma a evitar conflito de interesses ou de isenção.

4 – Sempre que a especificidade ou complexidade das matérias em causa o justifiquem, o SAI poderá solicitar ao Conselho de Administração o apoio de pessoas internas ou externas à ULSCB, sendo que estas pessoas ficam abrangidas pelos deveres previstos no presente regulamento, nomeadamente o dever de sigilo, no que respeita ao uso da informação a que tenham acesso.

Artigo 16.º – Relatório final

1 – Concluída a fase de averiguações, o SAI elaborará um Relatório Final, devidamente fundamentado, onde emitirá a sua opinião, acerca dos factos apurados durante a averiguação, quando respeite a situações de irregularidades, e apresentará a sua proposta de decisão, dando conhecimento desta ao Conselho de Administração, ao denunciante, caso este se tenha identificado, e ainda a outras entidades internas ou externas cujo envolvimento se imponha ou justifique.

2 – O relatório pode apresentar propostas ou medidas corretivas que visem evitar a repetição das situações que deram origem a comunicações, bem como, conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno, atentas as fragilidades identificadas.

3 – Sem prejuízo da deliberação que venha a recair sobre o relatório final, em situações de manifesta urgência e gravidade, o SAI deverá promover a tomada de medidas adequadas para



proteção dos interesses da ULSCB face às irregularidades detetadas.

Disposições finais

Artigo 17.º – Articulação com o Grupo Coordenador do Sistema de Controlo Interno Integrado do Ministério da Saúde (GCCCI)

1 – Nos termos e de acordo com o preceituado na Instrução do GCCCI n.º 3/2018, de 19 de Junho, todas as entidades do Ministério da Saúde devem comunicar, semestralmente, com respeito à periodicidade definida por este organismo, todas as situações que possam consubstanciar eventual responsabilidade criminal e/ou financeira, devendo a comunicação ser efetuada pelo ponto focal designado.

Artigo 18.º – Reporte

No relatório anual sobre a atividade desenvolvida pelo Serviço de Auditoria Interna, serão evidenciadas as comunicações de irregularidades recebidas e tratamento interno dado às mesmas, onde consta:

- a) O número de comunicações recebidas;
- b) Descrição sumária de cada irregularidade comunicada;
- c) O estado em que cada comunicação se encontra;
- d) As medidas adotadas no âmbito das comunicações de irregularidades e infrações recebidas.

Artigo 19.º – Revisão do regulamento

O presente Regulamento será objeto de revisão sempre que se verifiquem factos que justifiquem a sua revisão.

Artigo 20.º – Casos omissos e direito subsidiário

No caso em que o presente Regulamento se mostre omissivo ou sejam identificadas lacunas, aplicar-se-ão os diplomas legais que regem sobre as matérias nele tratadas, nomeadamente os que estão mencionados no enquadramento deste Regulamento.

Artigo 21.º – Publicitação e entrada em vigor

1 – O presente Regulamento será objeto de publicitação nos sítios de intranet e internet da ULSCB, e de divulgação aos colaboradores da mesma através de correio eletrónico, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

